

## VOTO

Tratam os autos de embargos de declaração opostos por pela Federação dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de São Paulo e Mato Grosso do Sul e pelo seu então presidente, David Zaia, contra o Acórdão 3590/2018 - 1ª Câmara, que negou provimento ao recurso de reconsideração interposto contra o Acórdão 6.853/2016 – 1ª Câmara.

Conheço do recurso por preencher os requisitos atinentes à espécie.

No mérito, rejeito os embargos, por não existir omissão, como alegado. O argumento relativo ao cômputo de tempo entre a ocorrência do dano e sua citação – que seria superior a dez anos e acarretaria cerceamento à defesa, e conseqüentemente qualificariam as contas analisadas como ilíquidáveis – trazido agora em sede de embargos, já foi apresentado preliminarmente no recurso de reconsideração contra o Acórdão 6.853/2016 – 1ª Câmara, que os condenou em débito e multa.

No voto condutor do Acórdão 3590/2018 - 1ª Câmara, em que não foi dado provimento ao mérito dos argumentos recursais, tratei explicitamente de tais argumentos, agora reapresentados:

*“A preliminar suscitada pelos recorrentes não tem fundamento. Não podem prosperar os argumentos dos recorrentes de que suas contas devem ser consideradas ilíquidáveis por decurso de tempo e em infringência ao princípio da ampla defesa. Aqueles não se atentaram para a análise efetuada pela Secex/SP, demonstrando que foram notificados na fase interna do processo de TCE, na data de 29/4/2009. Como o convênio que deu origem à TCE foi celebrado em 20/9/199 e a prestação de contas final se deu em 28/3/200, não transcorreu o prazo de 10 anos para que o TCU dispense a instauração de TCE, à luz do que dispõe o inciso II do art.6º da IN/TCU 71/2012.*

*Naquela ocasião, os recorrentes poderiam ter exercido todos os direitos relativos à ampla defesa, em especial o de terem produzido todas as provas em direito admitidas para que fossem esclarecidas ou saneadas as irregularidades a eles imputadas no Convênio Sert/Sine 77/99.*

*Não cabe o argumento de que é materialmente impossível julgar o mérito deste processo porque os suportes de fato que validam o acórdão combatido se fazem presentes. A unidade técnica de origem, mediante diligência, providenciou o saneamento dos autos fazendo incluir elementos que à época faltavam para o julgamento de mérito”.*

Ademais, a validade da citação entregue no endereço da Federação e assinada por outra pessoa que não o seu Presidente já foi confirmada anteriormente nos autos. Tal procedimento é amplamente reconhecido como válido pela jurisprudência deste Tribunal e do E. STF, não havendo, assim, motivo para adotar a data pretendida pelos embargantes para efeito do cômputo de tempo entre a ocorrência do débito e sua efetiva citação.

Feitas essas considerações, voto por que este Tribunal de Contas da União aprove o acórdão que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 5 de junho de 2018.

WALTON ALENCAR RODRIGUES

Relator